



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13888.723410/2014-40
ACÓRDÃO	2301-011.425 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	03 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO DA IGREJA METODISTA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/10/2010 a 28/02/2011

CUSTEIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL ENTIDADES FILANTRÓPICAS. ISENÇÃO. REQUISITOS LEGAIS.

Inexiste direito adquirido a regime jurídico-fiscal, de modo que a isenção da contribuição previdenciária patronal assegurada às entidades filantrópicas, prevista no art. 195, § 7º da Constituição Federal, tem sua manutenção subordinada ao atendimento das condições previstas na legislação superveniente. A concessão da isenção não é autorizada de forma automática. A observância aos requisitos legais que ensejam a concessão do benefício de isenção das contribuições previdenciárias patronais depende da incidência da norma aplicável no momento em que o controle da regularidade é executado, na periodicidade indicada pelo regime de regência.

AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AJUDA DE CUSTO. BASE DE CÁLCULO

Integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias, os valores pagos a título de aviso prévio indenizado. A parcela recebida com habitualidade e sem comprovação de despesas a título de ajuda de custo, integra o salário de contribuição.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Rigo Pinheiro – Relator

Assinado Digitalmente

Diogo Cristian Denny – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os (as) conselheiros (as): Diogo Cristian Denny (Presidente), Flávia Lilian Selmer Dias, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Rodrigo Rigo Pinheiro, Paulo Cesar Mota e Raimundo Cassio Goncalves Lima (substituto integral).

RELATÓRIO

Conforme reporta o Relatório do Acórdão ora recorrido, trata-se de autos de infração, cujo conteúdo acusatório remontam as seguintes violações:

- - AIOP - DEBCAD nº 51.053.469-4 consolidado em 10/12/2014, no valor original sem juros e multas de R\$6.455.313,40, relativo ao período de 10/2010 a 02/2011, acostado às fls. 26/58 dos autos, para cobrança de obrigação principal proveniente da contribuição previdenciária patronal para custeio da seguridade social e contribuição para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho – GILRAT;
- - AIOP - DEBCAD nº 51.053.470-8 consolidado em 10/12/2014, no valor original sem juros e multas de R\$1.364.113,34 relativos ao período de 10/2010 a 02/2011, acostado às fls. 59/85 dos autos, para cobrança de obrigação principal proveniente da contribuição previdenciária patronal para custeio das outras entidades e fundos, SALÁRIO EDUCAÇÃO, INCRA, SESC e SEBRAE.

Consoante anexo Discriminativo do Débito - DD (fls 27 e 70), os fatos geradores em ambos os autos de infração foram identificados nos seguintes levantamentos: - AC - AJUDA DE CUSTO AOS EMPREGADOS, AP - AVISO PRÉVIO INDENIZADO EMPREGADOS; GF - DADOS EXTRAÍDOS GFIP, referente ao período de 10/2010 a 12/2010; e GP - DADOS EXTRAÍDOS GFIP referente ao período de 01/2011 e 02/2011.

No AIOP DEBCAD nº 51.053.469-4 constou, ainda, o levantamento DIÁRIAS A CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS - PERÍODO 10/2010 a 12/2010.

No Relatório Fiscal, de fls. 03/22, o auditor informa os fatos motivadores da suspensão da isenção, no período de 10/2010 a 02/2011, e da consequente autuação, de onde se destaca os seguintes pontos:

- - O INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO DA IGREJA METODISTA - IEP goza da isenção, na forma do § 7º do artigo 195 da Constituição Federal (CF).

Para manutenção desse benefício deve cumprir as exigências estabelecidas no artigo 29 da Lei nº 12.101, de 27/11/2009;

- - O IEP tem quinze estabelecimentos ativos: 54.409.461/0001-41 (matriz) e as filiais 0003-03, 0004-94, 0005-75, 0006-56, 0007-37, 0008-18, 0009-07, 0011-13, 001385, 0014-66, 0020-04, 0022-76, 0023-57 e 0024-38. Dentre esses estabelecimentos as filiais 0007, 0009, 0014 e 0022 estão sem movimento previdenciário há quatro anos;
- - O IEP no período fiscalizado apresentou problemas no cumprimento dos requisitos relativos aos certificados de regularidade de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS e do FGTS, na forma exigida no art. 29 inciso III da Lei nº 12.101/2009;
- - Quanto ao CEBAS apurou-se que a renovação havia sido indeferida, entretanto, a Entidade interpôs pedido de reconsideração, com efeito suspensivo, aguardando análise.

Em 07/2014, atendendo ao Termo de Intimação nº 07, a entidade informa, com relação ao CEBAS, que o processo de revisão do indeferimento nº 71010.004055/2009-64 junto ao Ministério da Educação foi encerrado, com aceitação do TAG, (Termo de Ajuste de Gratuidade - TAG, disposto na Lei nº 12.868/2013, de 15/10/2013) aprovado conforme publicação no Diário Oficial da União nº 55, de 21/03/2014, seção 3, página 79, portanto, a certificação, para o período de 2010 a 2012, foi regularizada.

Sobre o Certificado de regularidade do FGTS, o auditor relata que o IEP, atendendo a intimação, informa que *"seu Certificado estava válido até 09/01/2013 e devido a uma notificação do Ministério de Trabalho quanto ao recolhimento do FGTS o impede de emitir o seu Certificado, assim a renovação está suspensa até a finalização do processo de litígio com o Ministério do Trabalho / Caixa"*.

Diz ainda que *"ofereceu bens à Caixa Econômica Federal, garantindo a execução, conforme processos judiciais 0004169-60.2013.4.03.6109 e 0004170-45.2013.4.6109, estando aguardando para emissão do Certificado"*.

Novamente solicitada informação sobre o Certificado de Regularidade do FGTS em 15/09/2014 (Termo de Intimação nº 08), a entidade informa que tem certificado válido de 26/09/2014 a 25/10/2014, e apresenta o histórico com todos os Certificados para o período de 01/2010 até 25/10/2014.

Ressalta o auditor que oficiou a Caixa Econômica Federal - CEF solicitando informações sobre a Regularidade ao FGTS (Ofício nº 0289 de 22/04/2013). Após resposta recebida, no tocante aos requisitos para a concessão da isenção, o auditor concluiu que:

"(...) a condição de prova de regularidade da pessoa jurídica perante o Fundo na concessão pela Administração Pública de isenções ou quaisquer outros benefícios

fiscais tem previsão no artigo 27 da Lei n ° 8.036. de 11 de maio de 1990, que estabelece o seguinte:

(...)

No caso da isenção discutida nesse processo há exigência expressa na legislação (inciso III, artigo 29 da Lei n 0 12.101/2009) para apresentação do Certificado ao FGTS à título de comprovação de regularidade fiscal no âmbito da Receita Federal, responsável por fiscalizar se o sujeito passivo cumpre os requisitos para obtenção ou manutenção do benefício fiscal, nesse caso a isenção das contribuições previdenciárias.

Portanto a fiscalização constatou que para o período de 10/2010 a 02/2011 o IEP não possui o CRF, descumprindo o inciso III do artigo 29, não podendo gozar da isenção”.

Além da cobrança das contribuições para custeio da parte patronal e dos terceiros decorrentes da suspensão da isenção, o auditor exigiu:

- - Acréscimo de 6% da alíquota do GILTRAT sobre as remunerações dos empregados expostos, a agentes nocivos com direito à aposentadoria especial, lançamento de acordo com a declaração pelo IEP em GFIP, e determinada pelos §§ 6 ° e 7 ° do artigo 57 da Lei n ° 8.213/91;
- - **contribuição sobre a verba AVISO PRÉVIO INDENIZADO identificadas pelos códigos n 0 00430001, 00430002. 00430003, 00430004, 00430005, 15260001 e 15260002, que consistiu no pagamento de 15 dias em forma de indenização ao funcionário demitido sem justa causa, que tenha, no mínimo, 50 anos de idade e 5 anos ininterruptos de trabalho no IEP, de acordo com a cláusula 31 " do Acordo Coletivo de Trabalho dos docentes;**
- - contribuição sobre a verba AJUDA DE CUSTO identificadas pelos códigos nº 00730001, 00730002, 00730003 e 15070001, que consiste no pagamento de valor quando o funcionário cumpre seu expediente fora do seu local normal de trabalho. Segundo a autuada essa verba visa subsidiar alimentação e transporte, para que não haja custo adicional para o trabalhador. **Destaca o auditor que o sujeito passivo não apresentou nenhum documento para comprovar essas despesas, que tais verbas são pagas de maneira habitual aos empregados e não tem característica de ressarcimento ao empregado por mudança de local de trabalho.**
- - contribuição sobre a verba DIÁRIA PARA VIAGEM A CONTRIBUÍNTES INDIVIDUAIS.

Ressalta o auditor que o sujeito passivo não apresentou nenhum documento para comprovar essas despesas, bem como que elas são pagas de maneira habitual aos contribuintes individuais.

Por fim, informa o fisco que foi emitida Representação Fiscal para Fins Penais, em face da constatação, em tese, do crime de Sonegação Previdenciária, ilícito previsto no artigo 337 - A do Código Penal, e do crime Contra a Ordem Tributária, ilícito previsto nos artigos 1º e 2º da Lei no. 8.137/1990.

Cientificado da autuação entidade em 14/01/2015, oferece **a impugnação** de fls. 1124/1159, abrangendo os dois autos de infração objeto do presente processo, de onde se destaca os seguintes pontos:

- Assevera ser a autuação equivocada, haja vista que foram apresentados à fiscalização todos os documentos solicitados no mandado de procedimento fiscal, especialmente, o CERTIFICADO DE REGULARIDADE FISCAL DO FGTS - CRF -, fornecido pela Caixa Econômica Federal, dando conta que se encontra em situação regular perante o FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO, bem como esteve em situação regular por todo o período fiscalizado. Salienta que não se pode falar que houve a suspensão da isenção no período de 10/2010 a 02/2011;
- O atraso no recolhimento do FGTS, cujos valores, posteriormente, foram parcelados perante a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, "não constituiu qualquer irregularidade, não sendo lógico e nem é razoável, a instituição ser penalizada por ter passado uma situação econômica difícil, ocasião que necessitou parcelar seu débito";
- Aduz ser indevida a contribuição de terceiros porque abrangida pela imunidade tributária que goza o Instituto. Em longo arrazoado, utilizando-se das lições de vários tributaristas e transcrições de decisões judiciais sustenta a sua condição de imune por força das disposições constitucionais (art. 195 §7º da CF);
- Sobre a rubrica aviso prévio indenizado, também em extenso escrito, sustenta que "após a modificação feita pela Lei nº 9.528/97, para que a remuneração auferida pelo empregado integre o salário de contribuição é necessário que seja destinada a retribuir o trabalho. O aviso prévio indenizado não é destinado a retribuir o trabalho, tampouco representa tempo à disposição do empregador". Transcreve doutrina e decisões judiciais sobre o tema; e
- Com relação à ajuda de custo diz que o valor visa a subsidiar despesas com alimentação e transporte, "não se podendo falar que deva incidir contribuição previdenciária, por ausência de base legal".

Em 24 de abril de 2015, a 5ª Turma da DRJ/JFA, por intermédio do Acórdão 09-57.668, entendeu por bem julgar, por unanimidade de votos, **improcedente a Impugnação apresentada, com a respectiva manutenção do crédito tributário em comento.**

Para melhor visualização e rápida compreensão do decidido, transcrevo abaixo a Ementa do julgado:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/10/2010 a 28/02/2011

CUSTEIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL ENTIDADES FILANTRÓPICAS. ISENÇÃO. REQUISITOS LEGAIS.

Inexiste direito adquirido a regime jurídico-fiscal, de modo que a isenção da contribuição previdenciária patronal assegurada às entidades filantrópicas, prevista no art. 195, § 7º da Constituição Federal, tem sua manutenção subordinada ao atendimento das condições previstas na legislação superveniente.

A concessão da isenção não é autorizada de forma automática. A observância aos requisitos legais que ensejam a concessão do benefício de isenção das contribuições previdenciárias patronais depende da incidência da norma aplicável no momento em que o controle da regularidade é executado, na periodicidade indicada pelo regime de regência.

AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AJUDA DE CUSTO. BASE DE CÁLCULO

Integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias, os valores pagos a título de aviso prévio indenizado. A parcela recebida com habitualidade e sem comprovação de despesas a título de ajuda de custo, integra o salário de contribuição.

SUSTENTAÇÃO ORAL. INDEFERIMENTO POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO NORMATIVA.

Não deve prosperar pleito de sustentação oral na primeira instância administrativa por absoluta falta de previsão normativa que agasalhe tal pretensão”.

Ato conseguinte, o contribuinte apresentou seu Recurso Voluntário, tempestivamente, reiterando as mesmas razões de fato e de direito já apresentadas em seu instrumento impugnatório (e aqui já transcritas).

Não houve apresentação de contrarrazões pela Fazenda Nacional.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro **Rodrigo Rigo Pinheiro**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e cumpre os demais requisitos de admissibilidade. Bem por isso, conheço-o para o deslinde do presente julgamento.

Considerando que não houve inovação recursal, adoto as razões da decisão recorrida a fim de confirmá-la, nos termos do inciso I, §2º, do artigo 114 do novel RICARF, a qual transcrevo abaixo:

“Sobre o regime tributário-fiscal das entidades beneficentes de assistência social é mister explicar que para acontecer a dispensa da contribuição social a Constituição Federal impôs o atendimento de exigências estabelecidas em lei, pois o § 7º do artigo 195 da CF, estabelece vedação à tributação destas entidades, para o custeio da seguridade social, mas é claro ao afirmar que ‘são isentas as entidades beneficentes de assistência social que atendam as exigências estabelecidas em lei’.

Registre-se que, atualmente, a legislação que rege a matéria é a Lei nº 12.101/2009 e seu regulamento aprovado pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, que exigem o cumprimento de vários requisitos junto aos Ministérios responsáveis, de acordo com a área de atuação da entidade, com vistas à concessão de certificação.

Da referida Lei destaca-se o art. 29 que dispõe:

(...)

Pela leitura do referido artigo da Lei nº 12.101/2009 depreende-se portanto, ser o benefício uma isenção condicionada, pois depende de integração normativa para a fixação dos pressupostos a serem observados para o exercício do direito.

Fundamentando o entendimento expresso é oportuna a reprodução de decisões, sobre o tema proferidas no STF.

(...)

Neste sentido permanecem as decisões do STF a exemplo do recente acórdão proferido no RMS 30576 / DF - DISTRITO FEDERAL RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI Julgamento: 27/11/2014

Reportando aos autos, conforme informado no Relatório Fiscal, para o período de 10/2010 a 02/2011, a entidade não era portadora do Certificado de Regularidade do FGTS. Tal situação, por si só, é suficiente para suspender o direito à isenção das contribuições para a seguridade social e terceiros no período.

Essa determinação decorre do poder/dever da SRFB de verificar se as entidades estão, efetivamente, cumprindo os requisitos legais para usufruir do benefício, conforme determinado no art. 33 da Lei nº 8.212, de 1991, com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, corroborado pela disposto no art. 32 da Lei nº 12.101/ 2009 que diz:

(...)

Sobre o aviso prévio indenizado cumpre esclarecer que a legislação previdenciária, ao tratar do campo de incidência das contribuições sociais

previdenciárias incidentes sobre remunerações pagas, devidas ou creditas, a segurados empregados, aduz o seguinte:

(...)

Como se vê, os valores pagos a título de aviso prévio, ao contrário do que aduz a Autuada, fazem parte do campo de incidência das contribuições sociais previdenciárias e das contribuições para terceiros, pois, além constituírem uma forma de contraprestação aos serviços prestados, não foram incluídos no §9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991 e, muito menos, no §9º do artigo 214 do Regulamento da Previdência Social (aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999).

Destarte, verifica-se que a autoridade fiscal, ao contrário do defendido pela Autuada, agiu com acerto ao considerar que os valores pagos a título de aviso prévio devem sofrer a incidência de contribuições sociais previdenciárias e de contribuições para terceiros.

Acerca do pagamento de ajuda de custo estabelece a Lei n.º 8.212/91, em seu art. 28, §9º, “g”, “in verbis”:

(...)

Observe-se que, tanto nos casos de valores sujeitos à prestação de contas, quanto nos casos de reembolso efetivo de despesas inerentes ao trabalho, a parcela assume necessariamente caráter indenizatório. Todavia, o pagamento de valor predeterminado não submetido a comprovação está sujeito ao regramento previsto na legislação.

No caso em epígrafe, o contribuinte classificou pagamentos efetuados a seus empregados, de forma habitual e independente de qualquer comprovação de despesas, como ajudas de custo que, reconhecidamente, não foram recebidas em decorrência de mudança de local de trabalho, nem auferidas em parcela única.

No que diz respeito à pretendida intimação para sustentação oral da sua impugnação cabe esclarecer que indefere-se o pedido, por absoluta falta de previsão legal ou normativa para tal procedimento nesta fase, que se constitui na primeira instância decisória dos conflitos entre contribuintes e a Administração Pública, no que tange ao contencioso administrativo fiscal.

Assim, por todo o exposto, encaminho o voto no sentido de se julgar improcedente a impugnação e de ser mantido o crédito tributário”.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário interposto para negar-lhe provimento.

É como voto.

Assinado Digitalmente

ACÓRDÃO 2301-011.425 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 13888.723410/2014-40

Rodrigo Rigo Pinheiro

DOCUMENTO VALIDADO